



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	» 3\$	» 4\$50
A 2.ª série.	» 6\$	» 3\$50
A 3.ª série.	» 5\$	» 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

DECRETO n.º 3:460, tornando extensivo ao pessoal em efectivo serviço nos Hospitais da Universidade de Coimbra o que em relação ao pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa e das Caldas da Rainha dispõe o decreto n.º 3:389, de 28 de Setembro último.

Ministério do Fomento:

DECRETO n.º 3:461, criando no Ministério do Fomento uma comissão técnica de serviços de obras públicas e regulando a sua constituição.

Ministério das Colónias:

DECRETO n.º 3:462, fixando o vencimento do lugar de director das obras públicas da provincia de Angola.

DECRETO n.º 3:463, suprimindo doze lugares de ajudantes dos serviços dos correios e telégrafos da provincia de Angola e aumentando com igual número o quadro dos segundos aspirantes da-queles serviços.

DECRETO n.º 3:464, fixando o quadro e vencimentos do pessoal da Secção dos Serviços de Agrimensura da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da provincia de Timor e extinguindo a Escola de Agrimensura na referida provincia.

DECRETO n.º 3:465, fixando os vencimentos do director dos Serviços de Fomento Agrícola e Commercial da provincia de Timor e os do chefe da Secção de Pecuária da mesma Direcção e autorizando o governador de Timor a contratar, para serviço da colónia, um agrónomo estrangeiro de reconhecida competência.

DECRETO n.º 3:466, criando o lugar de patrão-mor na capitania dos portos de Timor.

DECRETO n.º 3:467, contendo, para o efeito de fixação da pensão de reforma ao contramestre da doca flutuante do porto de Loanda, todo o tempo em que, na qualidade de contratado, prestou serviço na provincia de Angola como contramestre do vapor *Vilhena* e da doca flutuante.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO n.º 3:460

As difíceis condições da vida, criadas pela crise económica resultante da guerra, e que tam pesadamente se têm feito sentir sobre o pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa e Caldas da Rainha, por igual oneram o pessoal congénere dos Hospitais da Universidade de Coimbra, onde os vencimentos de 6\$60 a 18\$ mensais constituem a remuneração normal da máxima parte, o que representa quantias manifestamente insuficientes para ocorrer às necessidades do mais modesto viver.

Tornando-se inadiável pois conceder a êsse pessoal uma subvenção, à semelhança do que se tem feito já para outras classes de servidores do Estado, e nomeadamente para o pessoal de outros estabelecimentos hospitalares;

Sob proposta do Ministro do Interior, nos termos do

artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915; e 491, de 12 de Março de 1916;

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ao pessoal em efectivo serviço nos hospitais da Universidade de Coimbra o que em relação ao pessoal dos hospitais civis de Lisboa e das Caldas da Rainha dispõe o decreto n.º 3:389 de 28 de Setembro último.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Secção do Pessoal

DECRETO n.º 3:461

Considerando quanto é necessário e até urgente dar aos serviços de obras públicas, de que depende o progresso material do país, o máximo desenvolvimento, nomeadamente aos de engenharia hidráulica, em que muito há que iniciar, continuar e completar;

Tendo em atenção que êstes, além de outros de natureza diversa e também técnicos, reclamam uma grande ponderação e especial estudo, visto que por vezes têm íntima conexão com assuntos de caracter internacional;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 62.º do decreto, ainda em vigor, de 24 de Outubro de 1901, que organizou a engenharia civil e os serviços da sua competência;

Sob proposta do Ministro do Fomento e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e nos do artigo 62.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, que organizou a engenharia civil e os serviços da sua competência: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Fomento uma comissão técnica de serviços de obras públicas, cuja constituição é como se segue:

a) Um engenheiro inspector ou chefe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, que será o presidente;

b) Um engenheiro chefe da mesma secção e corpo, vogal;

c) Um engenheiro chefe ou subalterno de 1.ª classe

também da mesma secção e corpo, que será o secretário.

Art. 2.º O Ministro do Fomento, sob proposta da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, determinará, se as conveniências do serviço o indicarem, que temporariamente sejam agregados à comissão, ficando dela fazendo parte, os engenheiros subalternos que pelo respectivo presidente forem requisitados.

Art. 3.º É incompatível com qualquer outro de serviço público, e cargo de um dos vogais chefes que fazem parte da comissão.

Art. 4.º A comissão compete:

a) O estudo complementar dos assuntos que lhe forem cometidos referentes a todos ou mais de um dos serviços externos dependentes da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas;

b) Todos os trabalhos técnicos preparatórios relativos a convênios internacionais que interessem os mesmos serviços de obras públicas;

c) Os assuntos que, por determinação do Ministro do Fomento, ou por iniciativa do director geral de obras públicas e minas, lhe forem incumbidos para o conveniente exame ou estudo;

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:462

Considerando que o vencimento de categoria dos directores de obras públicas, segundo o artigo 38.º do regulamento geral das Direcções e Inspecções das Obras Públicas das Colónias, de 11 de Novembro de 1911, é de 1.020\$;

Considerando que no decreto n.º 1:087, de 24 de Novembro de 1914, que criou o lugar de director das obras públicas da provincia de Angola, esse vencimento foi por lapso estabelecido em 900\$;

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O vencimento do lugar de director das obras públicas da provincia de Angola será de 1.020\$ de categoria e 3.180\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:463

Sob proposta do Ministro das Colónias, usando das faculdades que nos conferem o artigo 38.º, § 3.º, da Cons-

tituição Política da República Portuguesa e o artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos doze lugares de ajudantes dos serviços dos correios e telégrafos da Provincia de Angola, e aumentado com igual número o quadro dos segundos aspirantes daqueles serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:464

Considerando que o artigo 104.º da carta orgânica da provincia de Timor preceitua que os serviços de agrimensura transitem para a Direcção dos Serviços de Obras Públicas, da qual passam a fazer parte integrante;

Considerando que é de urgente necessidade remodelar o quadro do pessoal de agrimensura, de harmonia com a nova organização e ainda com a importância e extensão das concessões de terrenos já feitas e que de futuro venham a fazer-se no desejo de facilitar o aproveitamento da riqueza agrícola da colónia.

Sob proposta do Ministro das Colónias;

Nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e do artigo 87.º da mesma Constituição;

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e vencimentos do pessoal da secção dos serviços de agrimensura da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da provincia de Timor são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º O lugar de agrimensor de 1.ª classe, chefe desta secção, será provido em condutor de 1.ª ou 2.ª classe de obras públicas, ou em indivíduo que esteja nas condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 11.º do regulamento geral das Direcções e Inspecções de Obras Públicas das Colónias, aprovado por decreto de 11 Novembro de 1911, e, em qualquer dos casos, com provada prática de levantamentos topográficos.

§ 2.º Para agrimensores auxiliares serão nomeados indivíduos com prática de serviços topográficos.

§ 3.º Para desenhador será nomeado indivíduo perito em desenho topográfico.

Art. 2.º É extinta a escola de agrimensura na provincia de Timor, a que se refere o decreto n.º 2:556, de 5 de Agosto de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:464, desta data

1 Agrimensor de 1.ª classe, chefe de secção dos serviços de agrimensura:

Vencimento de categoria	480\$00	
Vencimento de exercício	1.320\$00	1.800\$00 (a) 2\$00

2 Agrimensores auxiliares:

Vencimento de categoria a 300\$	600\$00	
Vencimento de exercício a 600\$	1.200\$00	1.800\$00 (a) \$80

1 Desenhador:

Vencimento de categoria 300\$00	
Vencimento de exercício 420\$00	720\$00

(a) Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 240 dias, quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

4.ª Secção

DECRETO N.º 3:465

Estabelecendo o artigo 107.º da Carta Orgânica da Província de Timor que os serviços agrícolas, florestais e pecuários estejam a cargo da Direcção dos Serviços do Fomento Agrícola e Comercial da colónia;

Considerando que deve merecer-nos especial atenção o fomento da agricultura de Timor, para o qual são indispensáveis bons técnicos;

Considerando que os concursos abertos nos últimos anos para o provimento dos lugares de engenheiro agrônomo chefe da antiga Repartição do Fomento Agrícola e Comercial da Província de Timor e do médico veterinário chefe da secção pecuária da mesma Repartição têm ficado desertos, devido à exiguidade dos vencimentos dos referidos funcionários;

Sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do engenheiro agrônomo director dos Serviços do Fomento Agrícola e Comercial da Província de Timor e os do médico veterinário chefe da secção de pecuária da mesma Direcção são os constantes da tabela anexa ao presente decreto, que baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º É autorizado o governador de Timor a contratar, para serviço da colónia, por vencimento não superior a 5.000\$ por ano, um agrônomo estrangeiro, de reconhecida competência, e que se tenha especializado no Departamento de Agricultura de Java ou noutro estabelecimento análogo do Oriente.

Art. 3.º Para pagamento a auxiliares agrícolas contratados será inscrita no orçamento geral da colónia a verba de 3.000\$, e para pagamento a capatazes contratados a de 2.200\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:465, desta data

1 Director dos serviços de fomento agrícola e comercial:

Vencimento de categoria 1.020\$00	
Vencimento de exercício 1.980\$00	3.000\$00 (a) 4\$50

1 Médico veterinário, chefe de secção:

Vencimento de categoria 960\$00	
Vencimento de exercício 1.540\$00	2.500\$00 (a) 4\$00

(a) Estas verbas, relativas a ajudas de custo, só são abonadas até 200 dias em cada ano, quando em serviço fora da residência oficial e a mais de 10 quilómetros dela.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

6.ª Repartição

DECRETO N.º 3:466

Atendendo ao que representou o governador da província de Timor, sobre a necessidade de criar o lugar de patrão-mor escrivão da capitania dos portos, em vista do desenvolvimento que os serviços da dita capitania têm tomado;

Considerando que, embora o regulamento de 16 de Novembro de 1905 não haja criado aquelas funções, já no seu artigo 19.º previa a futura existência do escrivão, e que o artigo 25.º incumbe ao patrão do escaler serviços que, mais propriamente, cabem a um funcionário com a categoria de patrão-mor;

Considerando que nas actuais circunstâncias podem as funções acima referidas ser cumulativamente desempenhadas por um mesmo indivíduo com a precisa competência;

Sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de patrão-mor na capitania dos portos de Timor.

§ único. O patrão-mor, de que trata este artigo, exercerá, cumulativamente, as funções de escrivão da mesma capitania.

Art. 2.º Exercerá as funções de patrão-mor e escrivão, mencionadas no artigo anterior e seu parágrafo, um sargento ajudante de manobra do corpo de marinheiros da armada ou um primeiro sargento da mesma classe, com os vencimentos estabelecidos para as praças da referida graduação ao serviço da marinha colonial.

Art. 3.º O governador da colónia definirá, no regulamento de serviço interno da capitania, as funções do patrão-mor, devendo, quanto aos serviços do escrivão, seguir-se o determinado no artigo 19.º do regulamento de 16 de Novembro de 1915.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 3:467

Atendendo ao que requereu Alberto de Brito, contra-mestre da doca flutuante do porto de Loanda, sobre a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado para efeito da sua reforma, como contra-mestre contratado do vapor *Vilhena* e da referida doca flutuante;

Sendo justo e equitativo, conforme as estações competentes opinaram, que se tome em consideração ao requerente todo esse tempo de serviço;

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos

do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É contado para o efeito de fixação da pensão de reforma, ao contramestre da doca flutuante do pôrto de Loanda, Alberto de Brito, todo o tempo em que, na qualidade de contratado, prestou serviço na provincia de Angola, como contramestre do vapor *Vilhena* e da doca flutuante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*